AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.329 - RJ (2014/0206723-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ALCINDO TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO ESTADO DO RJ
ADVOGADO : PATRÍCIA RIBEIRO VIEIRA E OUTRO(S) - RJ131506

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. OAB. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/2011. EFETIVO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ALCINDO TEIXEIRA MARQUES contra decisão monocrática de minha lavra proferida com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANUIDADES DEVIDAS À ORDEM DOS ADVOGADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Alega o recorrente ser perfeitamente possível a compreensão da controvérsia, postulando pelo afastamento da Súmula 284/STF.

3. Impugnação às fls. 152/156.

4. É o relatório.

5. Merece reforma a decisão agravada.

6. Com efeito, apesar de não especificado o dispositivo de Lei tido por violado, certo é que a leitura atenta do Recurso Especial e do acórdão recorrido permitem, sem maiores esforços, a compreensão da controvérsia,

devendo-se, portanto, afastar o óbice da Súmula 284/STF.

7. Passo ao mérito.

8. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência ou não do fato gerador para cobrança da anuidade pelos Conselhos Regionais de Fiscalização – na espécie, a OAB –, se com a inscrição ou com a efetiva atividade profissional.

9. Com efeito, somente após a vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária passou a ser o simples registro no Conselho profissional, situação que, todavia, não abarca o caso em tela, já que se trata de anuidades referentes a período anterior à inovação legislativa, em que não exercia a atividade de advocacia. A propósito, cite-se julgado nesse sentido:

> *TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.*
>
> *1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*
>
> *2. Em período anterior à vigência da Lei 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.*
>
> *3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.*
>
> *4. Recurso especial a que se nega provimento* (REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015).

10. Não há falar, ainda, de disposição específica que fixe o fato gerador da cobrança na mera inscrição. O art. 46 da Lei 8.906/1994, invocado pela Corte *a quo*, não permite extrair com exatidão o evento que define a necessidade de recolhimento da anuidade. Por essa razão, incide a norma geral acima referida.

11. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 138/139, para dar provimento ao Recurso Especial do Particular, afastando a cobrança das anuidades.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 03 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR